



**PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO
TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

PROCESSO nº 0000841-16.2020.5.12.0040 (RORSum)

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO: [REDACTED]

RELATOR: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, SC, sendo recorrente [REDACTED] e recorrida [REDACTED].

VOTO

CONHECIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA

O Magistrado declarou extinto o processo de homologação do acordo extrajudicial e arbitrou custas pelos interessados, no valor de R\$ 88,18, calculado sobre o valor da causa (R\$ 4.409,09), de forma proporcional (R\$ R\$ 44,09 para cada).

Ao interpor o recurso, a autora, que deixou de recolher a despesa, requereu o deferimento da justiça gratuita, análise remetida na origem a este Tribunal, conforme decisão da fl. 36.

Pois bem.

Após a vigência da Reforma Trabalhista, os benefícios da gratuidade serão concedidos àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como a parte que comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, conforme dispõem os §§3º e 4º do art. 790 da CLT.

No caso, a autora informa, inicialmente, que "*está desempregada e não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família*" (fl. 31). Em seguida, de forma contraditória, relata que "*devidamente preenchidos os requisitos, conforme se corrobora com a análise dos documentos, em anexo, sob o qual deixa certo que o salário da Recorrente não supera o valor de R\$ 2.440,42*" (fl. 32), documentos, ressalte-se, que não foram anexados com o recurso.

De toda forma, considerando o informado na peça de ingresso, no sentido de que a autora laborava na função de operadora de caixa, que a rescisão contratual é recente (data de 09.6.2020), que a última remuneração alcançou o valor de R\$ 1.755,00, (TRCT - fls. 8-9) e que houve liberação das guias para habilitação no seguro-desemprego (fl. 12), reputo razoável concluir que a reclamante é parte hipossuficiente.

Dante do exposto, dou provimento ao recurso para conceder à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Por corolário, conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Insurge-se a autora contra a decisão de primeira instância que, deixando de homologar a transação extrajudicial, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, assim fundamentando (fl. 28-9):

Analisando os termos do acordo extrajudicial trazido a apreciação pelos interessados, o Juízo constatou que na verdade não se trata de transação por direitos duvidosos ou controvertidos, mas apenas para pagamento de verbas rescisórias de forma parcelada em afronta ao disposto no art. 477 da CLT.

Desse modo, o Juízo rejeita a chancela judicial porquanto a Justiça do Trabalho não é órgão homologatório de verbas rescisórias e o acordo apresentado viola os princípios legais e as garantias asseguradas aos empregados

No recurso, sustenta, em suma, "que o objeto do acordo é o parcelamento das verbas rescisórias, ante o motivo de força maior (COVID-19) que acarretou a extinção da empresa" (fl. 32).

Vejamos.

Trata-se o presente processo de pedido de homologação de acordo extrajudicial, relativo ao vínculo empregatício mantido entre as partes no período de 13.12.2018 a 09.6.2020.

Na petição das fls. 2-4, as partes acordaram o pagamento, pela empresa, do valor total de R\$ 4.409,09 (quatro mil quatrocentos e nove reais e nove centavos) em seis parcelas. O montante se refere ao pagamento integral do montante líquido das verbas rescisórias lançadas no TRCT (fls. 8-10).

Pactuaram, ainda, que o mencionado acordo "*confere plena e geral quitação no que concerne às verbas rescisórias*" e, com o cumprimento do ajuste, "as partes declararam total e irrevogável quitação quanto ao objeto da presente ação e quanto à relação jurídica objeto do presente termo, para nada mais reclamar seja a que título for". De acordo com o documento, as partes concordam que o presente acordo abrange a rescisão contratual, quitando todas as verbas contratuais e rescisórias. Por fim, declararam renúncia à propositura de eventuais ações de qualquer natureza decorrentes do objeto do presente termo (fl. 04).

Além disso, a ré efetuou o pagamento da indenização compensatória de 40% do FGTS (fls. 11 e 23-4) e comprovou o depósito da primeira parcela do ajuste (fl. 25).

Pois bem.

A homologação de acordo extrajudicial é inovação que foi incorporada à CLT por meio da Lei nº 13.467/2017 e está prevista nos seguintes termos:

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

Em concreto, a petição apresentada pelas partes atende ao disposto nas disposições legais supratranscritas, já que empregado e empregadora estão representados por advogados diversos.

Ainda, importante ressaltar que, antes mesmo da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, ao analisar os acordos firmados entre os litigantes, já me manifestava no sentido de inexistir qualquer impedimento para que as partes realizassem acordo sobre determinadas verbas e outras não, visto que a elas é oportunizado pôr fim ao litígio mediante concessões mútuas, conforme estipula o artigo 840 do Código Civil.

Não se nega que a homologação do acordo constitui uma faculdade do Juiz, conforme o entendimento consolidado na Súmula nº 418 do TST. Todavia, segundo a lição de Júlio César Bebber (*in Reforma Trabalhista, Visão, Compreensão e Crítica*, Ltr, 1ª ed, 2017, p. 263-271), a recusa da homologação do acordo extrajudicial somente poderá ocorrer se evidenciada a presença de vícios, resguardando, assim, o cumprimento de normas de ordem pública. Não havendo

No caso, a trabalhadora encontra-se assistida por profissional capaz de resguardar os seus direitos, informando-a das consequências acerca da quitação total do contrato de trabalho. E, na ata de audiência, realizada por videoconferência (fl. 28), não resta consignado ter o Magistrado ouvido a autora sobre a transação, conforme permissivo do art. 855-D da CLT.

Entretanto, deve prevalecer o que está disposto na petição inicial, a qual foi subscrita pelos respectivos advogados, bem como pela trabalhadora, não vislumbrando a presença de vícios de consentimento, já que a empregada inequivocamente teve ciência do conteúdo do acordo por ela assinado, o que corrobora para formar a minha convicção de que a vontade das partes era pôr fim a toda e qualquer insurgência relativa ao extinto contrato de trabalho.

Nesse mesmo sentido, tem se posicionado esta Câmara:

ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL. Inexistindo divergência alguma entre as partes em relação aos termos do acordo extrajudicial por elas entabulado e, tampouco, demonstrado vício na manifestação de vontades ou que o valor pactuado se revela desproporcional à quitação do contrato de trabalho, deve o acordo ser integralmente homologado.(TRT12 - RO - 0000075-15.2018.5.12.0013, Rel GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA, 4ª Câmara, Data de Assinatura: 29/8/2018).

Portanto, entendo que nada impede a homologação do acordo extrajudicial em relação às verbas rescisórias propriamente ditas constantes do TRCT, a serem pagas parceladamente, pois atendidos os requisitos do art. 855-B da CLT, tendo a ré se comprometido ao recolhimento previdenciário.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para homologar o acordo extrajudicial firmado entre as partes, com a quitação total do extinto contrato de trabalho, após a comprovação do pagamento das parcelas avençadas e recolhimento da contribuição previdenciária; e, por corolário, extinguir o processo com resolução do mérito.

ADVERTÊNCIA AOS LITIGANTES

Alerto aos litigantes que a propositura de embargos declaratórios fora das hipóteses processualmente admitidas ensejará a aplicação das penalidades previstas em lei.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONCEDER** à autora os benefícios da gratuidade da justiça e, por corolário, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DE RITO SUMARÍSSIMO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para homologar o acordo extrajudicial firmado entre as partes, com a quitação total do extinto contrato de trabalho, após a comprovação do pagamento das parcelas avençadas e recolhimento da contribuição previdenciária, extinguindo o processo com resolução do mérito. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 02 de setembro de 2020, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta, os Desembargadores do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira e Gracio Ricardo Barboza Petrone. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Cristiane Kraemer Gehlen.

GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Relator

Assinado eletronicamente por: [GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE] - e94f42b

PJe



<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo